

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222700100170 – **e-PAT:** 17538

RECURSOS: OFÍCIO e VOLUNTÁRIO Nº 282/2024

RECORRENTE: SERVQUIMA PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 219/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter deixado de encriturar nos arquivos EFDs os documentos fiscais de entrada (Nfes), no período de 01/01/2019 a 31/12/2020, relativos à aquisição de mercadorias tributadas. O mesmo foi notificado previamente (nº 13258920 ciência: 14/06/2022) para se autorregularizar, não apresentando contestação e/ou regularização. Notificado também pelo Fisconforme (relatório notificações pendentes). Realizada apuração trimestral. Valor nominal das operações: R\$ 1.714.827,49.

A infração foi capitulada no Art. 77, X "a", §2º e Art. 58 §1º, ambos da Lei 688/96, c/c Art. 107, III do RICMS/RO aprov. Dec.22721/18 e Ajuste SINIEF 02/2009. A penalidade foi tipificada no Artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 230 UPF: R\$ 477.321,84

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 477.321,84 (quatrocentos e setenta e sete mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. Consta Despacho de Diligência nº 2023/1/48/TATE/SEFIN/RO e 2023/1/462/TATE/SEFIN. Consta Manifestação do autuante. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2024/1/245/TATE/SEFIN/RO, julgou parcialmente procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 105.292,77 e indevido o valor de R\$ 372.029,07. O sujeito passivo foi notificado e apresentou Recurso Voluntário. Consta Relatório deste Julgador Relator e Parecer da Representação Fiscal.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste

feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar nos arquivos EFDs os documentos fiscais de entrada (Nfes), no período de 01/01/2019 a 31/12/2020, relativos à aquisição de mercadorias tributadas. O mesmo foi notificado previamente (nº 13258920 ciência: 14/06/2022) para se autorregularizar, não apresentando contestação e/ou regularização. Notificado também pelo Fisconforme (relatório notificações pendentes). Realizada apuração trimestral. Valor nominal das operações: R\$ 1.714.827,49.

O contribuinte alega na defesa que não estava obrigado a fazer a escrituração fiscal digital EFD por ser simples nacional; Que antes de 27/11/2020 não se podia constar no mesmo auto de infração mais de um exercício fiscalizado, fazendo referência ao art. 142 e 144 do CTN e que a ação fiscal deve ser considerada nula. Que como estava enquadrado no simples nacional, a cobrança do imposto não poderia ser feita pelo formulário do fisco rondoniense e sim por documento único comum a todos os entes federativos, disponibilizado pelo fisco federal, entendendo que por esse motivo também deveria ser considerada nula a ação fiscal. Ao final, requer a nulidade ou improcedência da autuação. No recurso voluntário reafirma que é optante do Simples Nacional desde 01/01/2018 confirmada em DECISÃO CONTIDA EM NOTIFICAÇÃO Nº: 13351791 de 12/08/2022 e não estava obrigada a realizar a escrituração fiscal digital EFD, bem como aponta que em razão da vedação de incluir mais de um exercício fiscal em um único auto de infração até 27/11/2020, a ação fiscal iniciou-se em 31/05/2022 e essa mudança normativa não pode ser aplicada retroativamente para prejudicar a Recorrente.

Despacho de Diligência nº 2023/1/48/TATE/SEFIN/RO requer a oitiva do autuante para se pronunciar acerca da cobrança de dois exercícios fiscais em apenas um auto de infração, bem como sugeriu a retificação do auto para tabular os valores da base de cálculo, imposto e multa atualizados, apenas do exercício de 2019 e refazer outro auto de infração, independente, relativo ao ano de 2020.

Após, novo Despacho de Diligência nº: 2023/1/462/TATE/SEFIN, consta informação de pesquisa junto ao SINTEGRA, constatado que o sujeito passivo passou para o regime normal em 17/06/2020, entendendo que do período fiscalizado de 01/01/2019 a 31/12/2020, deve o autuante desconsiderar o período que tenha ficado na condição de simples nacional.

Em retorno, a Manifestação fiscal do autuante alega que a norma do § 4º do art. 28 do Anexo XII está revogada desde 27/11/2020, e portanto, o auto de infração encontra-se devidamente formalizado, não podendo ser acatada a declaração de nulidade por exigir irregularidade de 2 exercícios em apenas um auto de infração. Em relação às alegações do Simples Nacional, afirma que o próprio contribuinte apresentou na defesa que foi notificado do desenquadramento de ofício do Simples Nacional em 15/03/2019, com efeitos retroativos a 01/01/2019, e que a partir desta data encontrava-se impedida de recolher o ICMS na forma do

Simples Nacional nos termos do art. 20 §§ 1 e 1- A da LC 123/06. Reforça a cobrança da obrigação no período de nos meses de JUN/2019, JUL/2019, AGO/2019, OUT/2019, NOV/2019 e DEZ/2019, desconsiderando o ano de 2020. Reduziu o cálculo do crédito tributário para R\$ 105.292,77.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela parcial procedência da ação, uma vez que, apesar de desconsiderar a base de cálculo no exercício de 2020 ante a inclusão do Simples Nacional, no exercício de 2019 o contribuinte ainda estava sob o regime normal de apuração e não providenciou a regularização mesmo tendo sido notificado diversas vezes, oportunizado o Fisconforme. Entendeu que não procede as demais alegações do contribuinte, uma vez que a ação fiscal foi iniciada 2 anos após a revogação sobre a impossibilidade de se incluir na mesma ação fiscal mais de um exercício fiscal e; que a autuação cobra o desumprimento de obrigação acessória que ficou configurada.

Primeiramente, necessário lembrar que a EFD-Escruturação Fiscal Digital é de iniciativa do sujeito passivo e, portanto, todos os documentos e informações que a compõe são de sua responsabilidade. Também não é desconhecido do sujeito passivo e do seu serviço de contabilidade que a EFD envolve a escrituração dos livros fiscais. Vejamos o RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98:

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

[...]

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do IPI;

V – Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP. (NR dada pelo

Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)

VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. (AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Aj.SINIEF 18/13)

V - Registro de Apuração do ICMS.

Art. 406-B. Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no §3º do artigo 406-A em discordância com o disposto nesta Seção.

Com o advento do SPED-EFD as provas em meio eletrônico foram regulamentadas junto ao fisco rondoniense através da IN 006/2012 e posteriormente pela RC nº 002/2017. Logo, não pode se furtar do cumprimento da obrigação acessória a que está vinculado.

Ante a situação demonstrada, em consonância com o Parecer da Representação Fiscal e com base no art. 106, § 1º CAPITULO II DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD - SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO DA EFD, prevista do novo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, que preconiza a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital para todos os contribuintes do ICMS e IPI, exceto os submetidos aos Regimes Simplificados de Pagamento, bem como, diante da prova cabal que demonstra a situação ativa do regime normal de pagamento do contribuinte no exercício de 2019, sendo que era devida a obrigatoriedade de escrituração fiscal digital, entendo que a ação fiscal deve prosperar, sendo acertada a Decisão Singular que julgou o mérito da ação fiscal de parcialmente procedente.

Ademais, o sujeito passivo trouxe aos autos as PGDAS de 2019 e 2020, que denotam que o mesmo não estava enquadrado no Simples Nacional, uma vez que nas Declarações retificadoras, fls. 53 a 124, no campo de ICMS, no exercício de 2019, estão zerados. O que lhe traz uma prova contrária às suas alegações. Ao passo que em 2020, possuem no campo ICMS o devido recolhimento.

Ressalte-se que em 2019 a recorrente foi desenquadrada de ofício do simples nacional em razão de ultrapassar o sublimite, e analisando seus registros no banco de dados da SEFIN verificamos que, de fato, seu regime de pagamento era o NORMAL com apresentação de EFD de todos os meses.

Em relação ao exercício de 2020, abstenho de discorrer sobre o mérito, tendo em vista que o próprio autuante afastou a exigência neste auto de infração do fereido exercício, considerando que o sujeito passivo demonstrou que estava enquadrado no simples nacional..

Logo, o sujeito passivo deveria ter escriturado as Notas Fiscais de Entrada, relativas ao período de 2019 e não o fez.

Notadamente, deve ser ressaltado que, por ser descumprimento de obrigação acessória, coube ao Fisco expedir Notificações FISCONFORME para autorregularização do sujeito passivo, como comprovadamente o fez conforme consta nos autos. Todavia, todas ficaram sem respostas e/ou foram indeferidas.

Ou seja, o sujeito passivo não se autorregularizou em momento oportuno, nem se desincubiu de comprovar a obrigação por ocasião da apresentação da defesa neste PAT, não rebatendo o objeto de acusação em si, ilidindo em parte a acusação, no que se refere aos exercícios de 2019 e 2020. Razão pela qual, deve prosseguir com o entendimento de infração tributária cometida, independente de dolo ou culpa, uma vez que a responsabilização pela infração, independe da intenção do sujeito passivo, como preconiza o art. 75, §§ 1º a 3º da lei 688/96.

Em relação à descrição da autuação, referente a dois exercícios fiscais num mesmo auto de infração, temos que é plenamente possível, pois a partir de novembro de 2020 é vedada apenas a cobrança de duas infrações em um mesmo auto de infração e não dois exercícios de mesma infração. Assim sendo, considerando que a autuação se deu somente em 2022, a referência para validade formal conta a partir da data da autuação e não da ocorrência do fato gerador.

Diante disso, entendo que não merece reparos o Julgamento singular, permanecendo assim o crédito tributário:

Multa 20%: R\$ 105.292,77

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 105.292,77 (cento e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO AMBOS OS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO** interpostos para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 25 de março de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN



PROCESSO : Nº 20222700100170 – E-PAT: 17538
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 282/2024
RECORRENTE : SERVQUIMA PROD. DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA E FPE
RECORRIDA : SERVQUIMA PROD. DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA E FPE
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 219/24/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

1. Voto em separado.

Por não concordar com o voto do douto julgador relator, apresento meus fundamentos e conclusões para o caso, conforme segue, pugnando pela procedência total da autuação.

1.1. Empresa optante pelo Simples Nacional.

1.1.1. Autuação.

Há de se relembrar, por oportuno, que o sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação tributária acessória, ou seja, conforme indicado na peça básica, por, supostamente, ter deixado de escriturar nos arquivos da EFD alguns documentos fiscais de entrada relativos à aquisição de mercadorias tributadas.

1.1.2. Legislação pertinente.

Mesmo que, em alguma parte do período fiscalizado, o contribuinte autuado estivesse enquadrado no Simples Nacional, ele não estava dispensado de registrar as notas fiscais de entrada no livro próprio (RE – Registro de Entradas):

“ANEXO VIII DO RICMS-RO (DECRETO 22.721/18)

SIMPLES NACIONAL

(...)

Art. 13. A emissão de documentos fiscais e a escrituração dos livros fiscais por estabelecimento ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional, deverá atender ao disposto em Resolução CGSN, observado subsidiariamente o estabelecido neste Regulamento. (NR dada pelo Dec. 23261, de 11.10.18 – efeitos a partir de 11.10.18)

§ 1º. Relativamente ao livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, fica dispensada a escrituração da coluna “ICMS VALORES FISCAIS”.



“Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Art. 63. Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

(...)

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS; ”

Logo, não resta dúvida, se não houve, na escrita fiscal, o registro dos documentos de entradas, o contribuinte, indubitavelmente, infringiu a legislação.

1.1.3. EFD.

De fato, no período em que foi optante pelo Simples Nacional (ano de 2020), o contribuinte não estava obrigado à EFD:

“RICMS-RO

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)

Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)”

Essa dispensa, todavia, não impede que, de maneira voluntária, o contribuinte efetue os registros de documentos de entrada a que estava obrigado, conforme tratado no subitem 1.1.2, por meio da escrituração fiscal digital, em substituição ao uso do livro Registro de Entrada modelo 1 ou 1-A (em papel).

E foi exatamente o que o autuado fez. Em vez de utilizar os livros Registro de Entradas modelo 1 e 1-A, ele entregou em todos os meses do período fiscalizado (2019 e 2020), incluindo aqueles em que estava no Simples Nacional, ao fisco, arquivos da EFD, conforme relatório de entregas de declarações mensais – EFD/ICMS (fl. 07); contendo nesses, segundo minha verificação, inclusive, registros de documentos de entrada em alguns meses do ano de 2020 (em que era optante pelo Simples Nacional).



1.1.4. Inferência.

Mesmo nos meses em que estava dispensado da EFD (exercício de 2020) por estar enquadrado no Simples Nacional, o contribuinte, em vez de utilizar livro Registro de Entrada modelo 1 ou 1-A para efetuar lançamentos a que estava obrigado (registros de documentos fiscais de entrada de mercadoria), optou em fazer uso, para esse fim, da escrituração fiscal digital.

A despeito disso, tanto nos períodos em que, voluntariamente, optou pelo uso EFD (2020), quanto nos períodos em que estava obrigado a esse tipo escrituração (2019), o contribuinte deixou de registrar os documentos fiscais abrangidos pela autuação (documentos de entrada de mercadorias tributadas) no livro RE (Registro de Entradas), se enquadrando, em razão disso, no tipo infracional que levou à pena imputada, *verbis*:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

1.2. Mais de um exercício em um auto de infração.

Os aspectos intrínsecos do lançamento em questão (fato gerador, matéria tributável, sujeição passiva e pena aplicável, art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN), segundo minha verificação, estão em conformidade com o *caput* do artigo 144 do CTN, ou seja, de acordo com a legislação vigente a época dos fatos:

“CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)



Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

O que a empresa autuada contesta, no entanto, não diz respeito a esses elementos do lançamento, mas a aspectos formais (extrínsecos) do documento que o exterioriza (auto de infração), que, *data venia*, não se submetem ao que dispõe o *caput* do art. 144 do CTN, mas, sim, ao que estabeleceu o Decreto nº 25.566/20, a saber:

“DECRETO N° 25.566, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

II - os §§ 4º, 7º e 8º do art. 28 da Subseção III da Seção II do Capítulo I da Parte 2 do Anexo XII:

“Art. 28 (...)

(...)

§ 4º Não poderá constar mais de uma infração no mesmo auto de infração.

(...)

Art. 3º As alterações constantes no inciso II do art. 1º aplicam-se aos Processos Administrativos Tributários - PAT pendentes de decisão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.” (Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 231, Disponibilização: 27/11/2020, Publicação: 27/11/2020).

Como bem pode ser observado, a nova redação dada pelo Decreto nº 25.566/2020 ao Regulamento do ICMS (art. 28, § 4º, do Anexo XII do RICMS), em consonância com os artigos 3º e 4º desse aludido Decreto, permitiu que fosse incluído, a partir de 27/11/2020, mais de um exercício anual no mesmo de auto de infração, em processos pendentes de decisão (e, por lógica, em processos, como este, que sequer haviam sido instaurados).

Destarte, como o processo em questão foi iniciado, por meio da lavratura do auto de infração, em 21/07/2022, após, portanto, 27/11/2020, o fato de a autuação ter abrangido mais de exercício anual não é razão de nulidade; ao contrário, está em consonância com a norma aplicável.



1.3. Utilização do SEFISC.

A lavratura do auto de infração por meio do SEFISC é promovida quando o sujeito passivo é optante pelo Simples Nacional e a infração está relacionada ao descumprimento de obrigação tributária principal.

Neste caso, como se trata de descumprimento de obrigação tributária acessória, há de se concluir que o processo tramita pelo sistema correto (da SEFIN-RO) e o modelo de auto de infração adotado é o adequado.

A esse respeito, vale mencionar, *verbis*:

“Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Art. 87. Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)

...

§ 2º No caso de descumprimento de obrigações acessórias, deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federado, observado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-D e 4º)

(...)

§ 5º A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 1º-D)

(...)

§ 7º Não se exigirá o registro no Sefisc de lançamento fiscal que trate exclusivamente do disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-D e 4º)”

Destarte, quanto aos aspectos mencionados, não existem máculas que possam anular o lançamento de ofício.

1.4. Regime de pagamento.

Para conhecimento dos demais julgadores, apresento a seguir imagem do sistema de informações desta Secretaria, a qual ratifica que o sujeito passivo, em relação ao tributo estadual (ICMS), estava, em 2019, enquadrado no regime normal de tributação e no ano de 2020, no Simples Nacional:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

VISÃO CONTRIBUINTE 360º

  13275702890 

[Início](#) [Trocá Contribuinte](#) [Abrir REDESIM](#) [Liquidação Débitos](#)  [Requisitos GLME](#)  [Informações EFD](#) [Gráficos](#)

[Dossiê Contribuinte](#) [Requisitos Parcelamento](#) [Instrução Preliminar](#) 

[Dossiê Contador](#)

[Dossiê Pessoa](#)

CNPJ	IE	Razão Social	Regime Pagto
	00000000096	SERVQUIMA PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA	017 - SIMPLES NACIONAL
Endereço		Município	UF
		PORTO VELHO	RO
		Situação IE	Classificação
		001 - ATIVO	B - 1/3/2024

[Detalhamento](#)

[Informações Gerais \(Cadastro\)](#) [Informações Fiscais](#) [Área EFD/PGDAS](#) [Documentos Fiscais](#)

[Histórico Situação](#) [Histórico Reg. Pagto](#) [Histórico Sócios](#) [Histórico FAC](#) [Veículos da empresa](#) [Histórico Contador](#) [Processos Administrativos](#) [Regis >](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1^ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. _____
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

1/12/2020	017	SIMPLES NACIONAL
1/11/2020	017	SIMPLES NACIONAL
1/10/2020	017	SIMPLES NACIONAL
1/9/2020	017	SIMPLES NACIONAL
1/8/2020	017	SIMPLES NACIONAL
1/7/2020	017	SIMPLES NACIONAL
1/6/2020	017	SIMPLES NACIONAL
1/5/2020	017	SIMPLES NACIONAL
1/4/2020	017	SIMPLES NACIONAL
1/3/2020	017	SIMPLES NACIONAL
1/2/2020	017	SIMPLES NACIONAL
1/1/2020	017	SIMPLES NACIONAL
1/12/2019	001	REGIME NORMAL
1/11/2019	001	REGIME NORMAL
1/10/2019	001	REGIME NORMAL
1/9/2019	001	REGIME NORMAL
1/8/2019	001	REGIME NORMAL
1/7/2019	001	REGIME NORMAL
1/6/2019	001	REGIME NORMAL
1/5/2019	001	REGIME NORMAL
1/4/2019	001	REGIME NORMAL
1/3/2019	001	REGIME NORMAL
1/2/2019	001	REGIME NORMAL
1/1/2019	001	REGIME NORMAL

1.5. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço dos recursos interpostos, para dar provimento ao de Ofício e negar provimento ao Voluntário, reformando a decisão singular de parcial procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 24/03/2025.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1^ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

**Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. – JULGADOR**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100170 - E-PAT: 017.538
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 282/2024
RECORRENTE : SERVQUIMA PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ACÓRDÃO Nº 045/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD — OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o contribuinte deixou de registrar os documentos fiscais abrangidos pela autuação (relativos à entrada de mercadorias tributadas) no livro RE (Registro de Entradas), a que estava obrigado em razão da legislação pertinente (art. 63, III, da Resolução CGSN nº 140/2018; Art. 107, III, do RICMS-RO e outros), se enquadrando, com isso, no tipo infracional que levou à pena imputada (art. 77, X, “a”, da Lei nº 688/96). Afastada a tese de ausência de máculas capazes de anular a autuação. Infração não ilidida. Reforma da decisão singular de parcial procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido e de Ofício provido. Decisão por maioria (3 x 1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, por maioria, 3x1, negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento ao Recurso de Ofício, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto Divergente do Julgador Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Junior e Amarildo Ibiapina Alvarenga, vencido o relator Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 21/07/2022: R\$ 477.321,84
CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PAGO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 24 de março de 2025.

Fábio Emanoel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator